



Processo Disciplinar nº [...] /18

Relatora Prof^a. Doutora Maria João Antunes

(Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 7 de março de 2019 – Procurador-Adjunto, Lic. [...])

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 7 março de 2019, aplicar ao arguido, **Procurador-Adjunto Lic. [...]**, a pena única de 90 (noventa) dias de multa, pela violação dos deveres funcionais de assiduidade e de lealdade.

2. Inconformado e, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 29º do EMP, o Magistrado arguido reclamou, em 8 de abril de 2019, do referido Acórdão para a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público.

4. Na reclamação apresentada, o Magistrado arguido veio invocar:

- a) Violação dos direitos de defesa e a um processo justo, o que fere de nulidade o Acórdão;
- b) Falta de verificação dos pressupostos típicos das infrações (violação dos deveres de assiduidade e de lealdade).

5. Concluiu o Magistrado arguido, requerendo que fosse reconhecida e declarada a nulidade do Acórdão da Secção Disciplinar, por vício de violação do dever de notificação do Mandatário do Magistrado arguido e por violação do disposto no artigo 161º n.º 2, al. c) do CPA.

Sem prescindir, requereu o arquivamento dos autos, atenta a falta de verificação dos pressupostos típicos das infrações que são imputadas.

Por cautela, requereu, subsidiariamente, que fosse substituída a pena de multa aplicada pela pena de advertência não registada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS FACTOS

Consideram-se provados os seguintes factos:

1º O Senhor Procurador-Adjunto Dr. [...] nasceu a [...].1976, tendo concluído a licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em [...], com a classificação final de 11 valores.

2º Ingressou no CEJ, tendo sido nomeado Auditor de Justiça a [...], data em que aceitou também essa nomeação.

3º Foi Procurador-Adjunto, em regime de estágio, na Comarca [...].

4º Foi nomeado como Auxiliar em Regime de Destacamento na Comarca de [...] ([...].2010), e depois na Comarca de [...] ([...].2011), vindo este último destacamento a ser renovado a [...].2012.

5º Foi colocado no Quadro Complementar de [...], que aceitou a [...].2012, tendo sido destacado para a Comarca de [...] (de 01.09.2012 a 31.12.2012), para as Comarcas agregadas de [...] / [...] e [...] até 31.08.2013, mantendo-se destacado nas Comarcas agregadas de [...] / [...] até [...].2014, estando ainda destacado na Comarca de [...], a partir



de [...].2013. A 02.09.2014 foi destacado para a Comarca de [...]/[...].

6º Por deliberação do CSMP de 30.06.2015, foi transferido e colocado como efetivo na Comarca de [...]/[...], que aceitou a 01.09.2015.

7º A [...].2018, o Senhor Magistrado fez 8 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço na Magistratura.

8º Conta com uma classificação, de Suficiente, pelo serviço que desempenhou no Quadro Complementar da PGD [...].

9º Nada consta do seu registo disciplinar.

10º Relativamente à assiduidade, verifica-se que durante o ano de 2018, para além das faltas injustificadas que viriam também a originar os presentes autos, o Senhor Procurador-Adjunto Dr. [...] esteve ausente do serviço entre os dias 20 a 23 de março, tendo as faltas sido justificadas nos termos do art. 134º, nº 2, alínea e) e nº 4, alínea a) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

11º Acresce que, desde o dia 4 de abril até ao dia 15 de julho, o Senhor Magistrado esteve ausente do serviço, apresentando consecutivamente certificado de incapacidade para o trabalho por doença - cfr. fls. 38, 228, 234, 242 a 245, 272 a 274.

12º O Senhor Procurador-Adjunto Dr. [...] enviou ao Senhor Coordenador da Comarca de [...], a 26.02.2018 e através de ofício nº [...] /18 do SIMP, requerimento que dirigiu à Exma. Senhora Procuradora-Geral Distrital [...], para superior encaminhamento, pedido de dispensa de serviço para participação no seminário organizado pela ERA sobre a temática da decisão europeia de investigação que iria decorrer nos dias 1 e 2 de março de 2018, informando *“que inexistem inconveniências para o serviço, uma vez que o mesmo está em dia, não temos diligências agendadas para o período em referência e que o serviço de expediente e de turno semanal está assegurado pela Digníssima Colega”*.

13º Nesse mesmo dia, o Senhor Coordenador da Comarca dirigiu ao Senhor Procurador da República o ofício SIMP nº [...] /18, solicitando que em 24 horas e tendo em vista a

emissão de parecer sobre o pedido apresentado, indicasse as diligências que lhe incumbisse assegurar designadas para os dias 1 e 2 de março de 2018 e que enviasse o programa do seminário, com indicação dos temas a debater e local onde iria decorrer, bem como documento donde resultasse a sua inscrição.

14º O Senhor Procurador-Adjunto, ainda no mesmo dia, remeteu ao Senhor Coordenador da Comarca a documentação referente ao seminário e informou não ter diligências marcadas para os referidos dias. Informou ainda que o serviço de expediente e de turno semanal estava assegurado pela Colega à data colocada no [...].

15º O Senhor Coordenador contactou telefonicamente a referida Colega, [...], a fim de indagar da sua disponibilidade para assegurar a substituição do arguido em caso de necessidade.

16º Foi, então, remetido pelo Senhor Coordenador da Comarca à Exma. Senhora Procuradora-Geral Distrital, com conhecimento ao interessado (cfr. ofício nº [...]/18-R), o requerimento de dispensa de serviço do Senhor Dr. [...], com parecer de indeferimento assente na seguinte fundamentação: *«Pese embora refira, em ofício posterior, que não tem diligências designadas nos dias 1 e 2 de Março, o certo é que a deslocação para fora do País, neste caso para Cracóvia, Polónia, implica ausência acrescida nos dias de ida e de regresso, bem como o risco de poder não regressar atempadamente ao serviço, a que acresce o facto de o pedido de dispensa de serviço não ter sido efetuado, como deveria, em tempo oportuno, ao Conselho Superior do Ministério Público, dado que se trata de ação de formação fora do país com critérios de seleção definidos pela deliberação do Plenário do mesmo Conselho Superior de 11/01/2013 e que só ao Conselho Superior do Ministério Público cabe, por isso, apreciar».*

17º Na sequência desse parecer, o Senhor Procurador-Adjunto enviou via SIMP o ofício nº [...]/18-c de 26.02.2018, dirigido à Exma. Senhora Procuradora-Geral Distrital [...] e ao Senhor Coordenador da Comarca, do seguinte teor:



«- Em primeiro lugar, afigura-se que o seminário em causa é de primordial importância face às funções por nós exercidas, o que se mostra uma mais-valia, daí a necessidade da respetiva frequência e da nossa inscrição;

- Em segundo lugar, não se vislumbra nenhum argumento suscetível de afastar os critérios legais contidos na norma do Estatuto invocada uma vez que inexistente nenhuma inconveniência para o serviço como pode ser certificado hierarquicamente e tal como devidamente exarado na ofício inicial (...) e reiterado no ofício de resposta. Aliás, um eventual indeferimento revelar-se-ia sem mais como arbitrário desde logo face à referida inexistência de inconveniência para o serviço, a par da participação como orador de um colega português e procurador-adjunto em funções na Procuradoria de [...], Comarca de [...], tal como consta do programa, pois o que vale para um deve valer para os demais;

- Em terceiro lugar, conforme documento enviado sob solicitação a confirmação apenas foi remetida pela ERA na quinta-feira dia 22/02, tendo tido o requerente dela conhecimento na presente data (...);

- Em quarto lugar, não obstante a referida formação não se enquadrar nas divulgadas pelo Conselho Superior, sendo o pedido em causa o primeiro do ano, não está ultrapassado o critério definido para efeito de frequência de formações no estrangeiro;

- Em quinto lugar, mais se informa que os processos de quarta-feira dia 28/02 serão despachados no próprio dia e que os de quinta e sexta-feira dia 02/03 o serão neste último;

- Por fim, sendo o seminário pago e tendo o requerente efetuado já o pagamento para assegurar a vaga que apenas logrou face ao seu currículo, e dada a relevância da temática no exercício de funções, um arbitrário indeferimento seria contrário ao disposto no Estatuto com o qual o requerente nunca se poderá conformar».

18º A Exma. Senhora Procuradora-Geral Distrital [...]remeteu a Sua Excelência o Senhor Vice-Procurador-Geral da República o ofício SIMP nº [...] /18 de 26.02.2018, com anexo relativo ao requerimento e expediente da solicitada dispensa de serviço, onde refere:

«Uma vez que me não foi dado conhecimento de qualquer inscrição no Seminário referido ERA, nem prestado informação pelo CSMP, ou CEJ sobre a inscrição do Magistrado na Ação de Formação sobre a DEI, comungo de todas as preocupações mencionadas no ofício que se encontra anexo, veiculada pelo PA Coordenador da comarca.

Além de corroborar as preocupações já referidas pelo procurador da República Coordenador da comarca de [...] quanto à substituição do magistrado, tendo em consideração que apenas se encontra no mesmo núcleo da comarca uma Senhora [...] que naqueles dias se encontra a efetuar exames [...], e dada a carência de magistrados, será muito difícil de encontrar legal substituto na comarca.

Acréscita ainda que exatamente nas mesmas datas por si referidas se encontra agendada idêntica Ação de Formação a cargo da Eurojust, (DEI) a decorrer no dia 1/03 no [...] e no dia 2/03 em [...], que o magistrado, caso alguém o substitua sempre poderá frequentar.

Não encontro forma de ultrapassar a ausência do magistrado, atentos os motivos invocados e de conceder a justificação de falta ao abrigo do art. 88º nº 1 do E.M.P. com a inscrição do magistrado neste Seminário, uma vez que não obteve para tal autorização de V Exª ou do CSMP».

19º Os exames [...], que tiveram lugar no ano de 2018, ocorreram nos dias 17 e 22 [...], 24 de fevereiro e 1 de março [...], 3 e 8 de março [...].

20º A 26 de fevereiro de 2018, a Exma. Senhora Procuradora-Geral Distrital [...] desconhecia que a Senhora [...] viesse a desistir de participar no procedimento concursal.

21º As Unidades Orgânicas e os Juízos da Comarca de [...] são muito dispersos e distantes uns dos outros, sendo que na altura a Comarca se debatia com grande carência de Magistrados do MP, devido a situações de baixas médicas existentes.

22º Sua Excelência o Senhor Vice-Procurador-Geral da República proferiu, no mesmo dia 26.02.2018, o seguinte despacho: *«Com os fundamentos invocados pelo Sr. Magistrado do*



MP Coordenador na Comarca de [...] e pela Sra. Procuradora-Geral Distrital [...] quanto à inconveniência para o serviço da ausência do Magistrado e à decorrência de idêntica formação em [...] e [...] respetivamente nos dias 1 e 2/3, para além da não comunicação antecipada, previamente, à hierarquia e ao CSMP, indefiro a solicitada dispensa de serviço. Comunique (requerente e hierarquia)».

23º Veio de seguida o Senhor Dr. [...], a 27.02.2018, a enviar o requerimento de fls. 12, dirigido a Sua Excelência o Senhor Vice-Procurador-Geral da República, para que fosse reapreciado e reponderado o pedido de dispensa de serviço formulado, invocando fundamentalmente e em síntese que:

- Não lhe foi concedido o direito de audiência prévia;
- Não haviam sido transmitidas informações relevantes para a decisão, por ele prestadas, em contactos posteriores com o superior hierárquico imediato;
- Não se encontra verificada a inconveniência para o serviço para sustentar o indeferimento, não apresentando diferença, nesse plano, a formação no [...] ou em [...], sobre a mesma temática;
- Não sendo a formação em causa gerida pelo Conselho Superior, o requerente não estava sujeito a prévia comunicação por não haver junto do mesmo qualquer procedimento de candidatura;
- A recusa de dispensa de serviço coloca o requerente em situação de desigualdade em comparação com outros colegas.

24º Por despacho de Sua Excelência o Senhor Vice-Procurador-Geral da República este último requerimento foi submetido a apreciação da Secção Permanente do CSMP, sessão de 1 de março de 2018, que por acórdão proferido nesta data indeferiu o pedido, sufragando o despacho que havia sido proferido pelo Senhor Vice-Procurador-Geral da República - fls. 17 a 25.

25º No dia 2 de março de 2018, pelas 10h17m, o Senhor Coordenador da Comarca de

[...] telefonou para o VOIP instalado no gabinete do Senhor Procurador- Adjunto Dr. [...], sito no Palácio de Justiça de [...], para o alertar para a necessidade de responder ao ofício nº [...]/18-G, bem como ao ofício de insistência pela resposta com o nº [...]/18-G, de 02.03.2018, enviado em aditamento àquele, no qual havia sido fixado o prazo de 24 horas para responder, não tendo sido atendida a chamada.

26º O Senhor Coordenador da Comarca telefonou então para o telemóvel nº [...], de que o Senhor Procurador-Adjunto Dr. [...] é utilizador, que chamou várias vezes, não tendo sido atendida a chamada, mas tendo sido ouvida uma mensagem de operadora telefónica em língua estrangeira não identificada, apenas se sabendo não ser em francês, inglês ou alemão, a que se seguiu uma mensagem em língua inglesa.

27º O Senhor Coordenador da Comarca tentou por mais vezes, nesse mesmo dia (pelo menos pelas 10h23m e pelas 10h24m), estabelecer contacto telefónico para o mesmo número e em ambas as vezes deu sinal de desligado.

28º Através do ofício SIMP nº [...]/18, o Senhor Coordenador da Comarca, presumindo que o Senhor Procurador-Adjunto se ausentara para a Ação de Formação para a qual não lhe havia sido concedida dispensa ao serviço, deu conhecimento desta situação à Exma. Senhora Procuradora-Geral Distrital [...] e ao Senhor Secretário da PGR.

29º A 5 de março de 2018, o Senhor Procurador-Adjunto Dr [...] enviou ao Senhor Coordenador da Comarca ofício SIMP nº [...]/18 a comunicar que *“por motivo ponderoso de ordem pessoal, estivemos ausentes do serviço nos dias 22 de fevereiro e 1 e 2 de março de 2018, justificando-se assim a ausência nos termos do disposto no art.º 87º-1 do Estatuto do Ministério Público”*.

30º O Senhor Coordenador da Comarca endereçou ao Senhor Procurador-Adjunto o ofício nº [...]/18, de 05.03.2018, instando-o a concretizar o motivo que o levou a ausentar-se do serviço naqueles dias, para se poder concluir se se tratava de motivo ponderoso e ainda indicar a razão pela qual não lhe foi possível obter a autorização prévia do seu



superior hierárquico para a referida ausência e a razão pela qual não lhe foi possível indicar o local onde, naqueles 3 dias de ausência poderia ser encontrado, nos termos do artº 87º, nº 1 e nº 4 do EMP, o que poderia ter feito por telefone ou via SIMP.

31º Em resposta, o Senhor Procurador-Adjunto Dr. [...] enviou ao Senhor Coordenador da Comarca o ofício nº [...] /18, de 06.03.2018, informando que *“durante a noite de 27 para 28 de fevereiro de 2018, sofremos uma crise derivada dos problemas de saúde que nos foram diagnosticados em 2015 e para os quais estamos sob tratamento e vigilância médicos, estando inclusivamente agendada a próxima consulta no dia 14 de Março, daí a impossibilidade de obtenção de autorização e de indicação de lugar prévias”*.

32º Na sequência do que o Senhor Coordenador da Comarca proferiu o Despacho nº 14/2018.[...] - 15-03-2018 (fls. 28 vº a 30 vº), que conclui: *“Ou seja, não foi alegado nem comprovado o concreto motivo ponderoso que terá levado o Exmo. Senhor Procurador-Adjunto Dr. [...] a ausentar-se do serviço no dia 28 de fevereiro de 2018 durante o dia, nem durante os dias 1 e 2 de março de 2018.*

Tudo aponta para que se tenha deslocado, nesses dias, a Cracóvia, Polónia, para participar na ação de formação para a qual o Conselho Superior do Ministério Público não lhe havia concedido dispensa de serviço nos termos do art. 88º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público. Assim, (...), não se verifica qualquer motivo ponderoso para a ausência ao serviço, e, por isso, não está justificada tal ausência, nos termos do art. 87º nºs 1 e 4 do Estatuto do Ministério Público, o que se decide, nos termos do art. 25º nº 1, do Regulamento Interno da Procuradoria da República da Comarca de Vila Real.

*

Notifique, via SIMP (Ponto 5 da Diretiva n.º 1/13, de 01/07/2013 e art. 112º, n.º 1, alínea c) do Código de Procedimento Administrativo) com a indicação de que deste ato poderá, em 20 dias úteis, interpor recurso necessária, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 103º da Lei de Organização do Sistema Judiciário”.

33º Veio, então, o Senhor Procurador-Adjunto Dr. [...] a interpor recurso hierárquico do Despacho nº 14/2018. [...], de 15-03-2018. Por decisão de 04.06.2018, de Sua Excelência o Senhor Vice-Procurador-Geral da República (após acórdão da Secção Permanente do CSMP ter deliberada não conhecer do recurso, remetendo-o para o órgão competente), foi negado provimento ao mesmo - fls. 280 a 304.

34º Na realidade e apesar de não lhe ter sido concedida autorização de dispensa de serviço nos termos do art. 88., n.º1, do Estatuto do Ministério Público, o Senhor Procurador-Adjunto Dr. [...] esteve efetivamente presente na Ação de Formação “Applying the European Investigation Order”, que decorreu nos dias 1 e 2 de março de 2018, em Cracóvia, dias em que obviamente esteve ausente do serviço.

35º Segundo declarou o Senhor Magistrado, fê-lo por considerar a ação formativa fundamental para o exercício das suas funções de Ponto de Contacto da Cooperação Internacional da Comarca [...], por considerar que a sua ausência não iria causar perturbação ao serviço que lhe estava acometido e por acreditar que os seus argumentos iriam prevalecer no pedido de reapreciação do indeferimento que dirigiu ao Senhor Vice-Procurador-Geral da República. Quando teve conhecimento do Acórdão da Secção Permanente do CSMP que indeferiu o pedido, sufragando o despacho que havia proferido pelo Senhor Vice-Procurador-Geral da República, já se encontrava em Cracóvia, pelo que, equacionou o regresso, mas decidiu retirar todo o proveito da ação.

36º Por outro lado, tendo a sua ausência ao serviço nos dias 1 e 2 de março sido detetada pelo Senhor Coordenador da Comarca e comunicada à Exma. Senhora Procuradora Geral Distrital [...], o arguido requereu que a ausência nesses dias e no dia 28 de fevereiro fosse justificada ao abrigo do nº 1 do art. 87º do EMP, alegando motivo ponderoso de ordem pessoal, a saber, que *“durante a noite de 27 para 28 de 2018, sofremos uma crise derivada dos problemas de saúde que nos foram diagnosticados em 2015 e para os quais estamos sob tratamento e vigilância médicos, estando inclusivamente*



agendada a próxima consulta no dia 14 de Março, daí a impossibilidade de obtenção de autorização e de indicação de lugar prévias”, não indicando a razão pela qual não lhe foi possível obter a autorização prévia do seu superior hierárquico, sempre omitindo a verdadeira razão da sua ausência – a deslocação a Cracóvia para participar no seminário em causa.

37º No ano de 2017, em setembro, o arguido também se havia inscrito para participar em ação de formação fora do país, organizada pela ERA, tendo-lhe sido negada a necessária autorização de dispensa de serviço. Como já tivesse despendido dinheiro com as passagens aéreas e reservado alojamento, o arguido contactou o Senhor Secretário Geral da PGR com o intuito de ser encontrada uma solução mais favorável aos seus interesses. Veio assim a ser alcançada uma resolução que consistiu em consentir que o arguido tirasse dias de férias correspondentes às ausências ao serviço, solução que contou com a mediação do Senhor Secretário Geral da PGR junto da hierarquia do arguido, uma vez que as férias necessitam da aprovação hierárquica.

38º Na qualidade de Ponto de Contacto da Cooperação Internacional na Comarca, o Senhor Dr. [...] foi convocado para a Reunião de Trabalho sobre o tema da Decisão Europeia de Investigação (DEI), organizada pela Procuradoria-Geral de República e pela EUROJUST, realizada no dia 28 de setembro de 2018 em Lisboa, na Procuradoria-Geral da República.

39º O arguido conhece as normas estatutárias, nomeadamente as relativas à ausência, previstas nos arts. 86º a 88º do EMP., e os deveres de lealdade e de assiduidade, previstos no art.º 73º, nºs 1, 2 als. g) e i), e nºs 9 e 11 da LGTFP, subsidiariamente aplicável por força do disposto no art. 216º do EMP.

40º Pelo que bem sabe que deve desempenhar as suas funções com subordinação aos objetivos do serviço e que deve comparecer regular e continuamente ao serviço, em vista da prossecução do interesse público e da disponibilidade em função das exigências

do serviço público, como se infere, designadamente, dos arts. 81º, nº 2, 85., nº 1, 86º, nº 2, 87º nº 2 e 88., nº 1, todos do E.M.P.

41º No entanto e sabendo que lhe havia sido indeferida a requerida autorização de dispensa de serviço, ausentou-se do serviço e deslocou-se a Cracóvia onde participou no seminário em causa, facto que veio a omitir nomeadamente quando instado pelo Senhor Procurador Coordenador da Comarca a apresentar as razões da ausência verificada, tendo avançado, o que bem sabia não corresponder à realidade, que estivera ausente do serviço por motivo ponderoso de ordem pessoal por, *“durante a noite de 27 para 28 de fevereiro de 2018, ter sofrido uma crise derivada dos problemas de saúde que (...) foram diagnosticados em 2015 e para os quais estamos sob tratamento e vigilância médicos, estando inclusivamente agendada a próxima consulta no dia 14 de Março, data impossibilidade de obtenção de autorização e de indicação de lugar prévias”*.

42º Os factos apurados e enunciados, da autoria do Senhor Dr. [...] integram a violação de deveres profissionais, por violação do dever de lealdade e do dever de assiduidade, previstos no art. 73º, nºs 1, 2 als. g) e i), e nºs 9 e 11 da LGTFP, com referência ainda aos arts. 86º a 88º do EMP.

43º Agiu, pois, de livre vontade, conscientemente, com manifesto desinteresse pelo cumprimento do seu dever funcional de assiduidade e prestando informações que bem sabia serem falsas para obter a justificação das suas faltas relativas aos dias 01, 02 e 03 de março de 2018.

44º Incorreu, assim, em responsabilidade disciplinar pela prática de duas infrações disciplinares, nos termos dos artigos 162º e 163º do EMP e dos artigos 176º n.º1 e 183º da LGTFP, por violação do dever de lealdade e do dever de assiduidade, previstos no art. 73º, nºs 1, 2 als. g) e i), e nºs 9 e 11 da LGTFP, com referência ainda aos arts. 86º a 88º do EMP.



2. DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELO MAGISTRADO RECLAMANTE

2.1 *Da nulidade por ofensa do conteúdo essencial de um direito fundamental – artigo 161.º, n.º 2, al. d) do CPA*

Veio o Magistrado arguido invocar a violação do dever de notificação do seu Mandatário e a não inquirição de testemunhas por si arroladas, concluindo pela violação do seu inalienável direito à defesa e direito a um processo justo. Sem razão.

O que está em causa no disposto no artigo 161.º, n.º 2, al. d), do CPA é a violação do *conteúdo essencial* de um direito fundamental e do alegado pelo reclamante nada resulta neste sentido. Pelo contrário, no que se refere ao dever de notificação do Mandatário.

Refere o Magistrado arguido que *«aquando da instrução que esteve na origem dos presentes autos, decidiu constituir mandatário judicial tendo, aquando da data agendada para o seu interrogatório como arguido, em 26/09/2018, procedido à junção de Procuração Forense que atestava o exercício do mandato acima referido.*

Acontece que (...) a Secção Disciplinar do CSMP (...) resolveu notificar apenas o Magistrado ora Reclamante do douto Acórdão proferido, ignorando olímpicamente o mandato conferido (...)»

Verifica-se, contudo, que a violação do direito à defesa alegada pelo Magistrado arguido não corresponde à realidade dos factos.

É certo que o Magistrado, aquando do seu interrogatório como arguido nos presentes autos de processo disciplinar, juntou Procuração Forense, constituindo como seu “bastante Procurador” o Senhor Dr. [...], Advogado, com escritório na Avenida Dr. [...], em Aveiro – cfr. fls 334.

Foi para a referida morada que, em 13 de março do presente ano, foi enviado, por carta registada, o ofício nº 74208.19, de 11/03/2019, expedido pela secção de apoio ao CSMP, notificando o Senhor Dr. [...], na qualidade de mandatário do Magistrado arguido, de todo o teor do acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, de 7 de março de 2019, juntando-

se cópia do mesmo.

Tal carta veio a ser devolvida ao remetente, em 26 de março de 2019, porque não reclamada junto dos serviços dos CTT.

De mencionar que a morada indicada na Procuração Forense (e para a qual foi devidamente expedida a notificação) é a mesma que consta do papel timbrado das peças processuais juntas ao processo pelo Senhor Mandatário, Dr. [...], nomeadamente na própria Reclamação ao Acórdão da Secção Disciplinar, de 07/03/2019.

Assim sendo, não se verifica qualquer violação do dever de notificação do Mandatário do Magistrado arguido e não tem, por isso, qualquer razão quanto a esta questão.

2.2 Falta de verificação dos pressupostos típicos das infrações (violação dos deveres de assiduidade e de lealdade)

Invoca o Magistrado arguido a falta de verificação dos pressupostos das infrações pelas quais foi condenado. Contudo tais pressupostos estão verificados, atenta a fundamentação do Acórdão da Secção Disciplinar.

Dos factos dados como provados, alicerçados na fundamentação do Acórdão recorrido, decorre que os mesmos integram a prática pelo Magistrado arguido de duas infrações disciplinares: violação do dever de lealdade, porquanto o Magistrado arguido não desempenhou as funções com subordinação aos objetivos do serviço, tendo frequentado nos dias 1 e 2 de março de 2018 ação de formação para a qual não estava superiormente autorizado; e violação do dever de assiduidade, porquanto o Magistrado arguido não compareceu ao serviço de forma regular e contínua nos dias 1 e 2 de março de 2018 (arts. 73º, nºs 1, 2 als. g) e i), e n.ºs 9 e 11 da LGTFP e 86º a 88º e 216.º do EMP).

2.3 Desproporcionalidade da pena de multa aplicada.

O Magistrado arguido invoca, subsidiariamente, a desproporcionalidade da pena única



de 90 (noventa) dias de multa em que foi condenado. Também, aqui, não assiste razão ao arguido.

Na sequência da atenuação especial da pena, é de manter, no caso concreto, a pena única de multa de 90 (noventa) dias – 10 dias por violação do dever de assiduidade e 80 dias por violação do dever de lealdade –, em face da gravidade dos factos, da culpa do Magistrado, da sua personalidade e das circunstâncias que depõem contra e a seu favor, tudo já devidamente sopesado pela Secção Disciplinar deste Conselho.

III - DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, aderindo integralmente aos fundamentos do Acórdão reclamado que aqui se dão por reproduzidos, desatender a reclamação apresentada e manter na íntegra aquela decisão.

Lisboa, 30 de Abril de 2019.

_____ (Relatora)

_____ (PGR)
